



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 15 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º RP/106-0.055

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

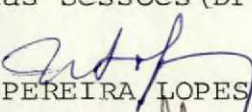
SUJEITO PASSIVO: GEORGE EDWARD BAUMER

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/01-0.058

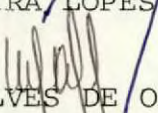
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

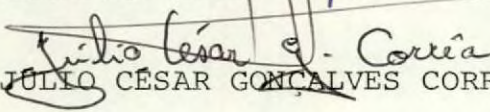
Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

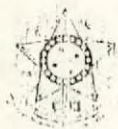

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.220/86-07

RECURSO Nº: RP/106-0.055

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/01-0.058

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GEORGE EDWARD BAUMER

R E L A T Ó R I O

A questão submetida ao julgamento desta Câmara pelo Procurador-representante da Fazenda junto a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, diz respeito a decisão consubstanciada no acórdão nº 106-01.624, proferida nos seguintes termos:

"IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÃO DE GASTOS DE VIAGEM E DE INSTALAÇÕES - Está correta nos termos do artigo 47, VII, do RIR/80 a dedução, quando o mesmo valor for declarado como rendimento de cédula "C" e desde que o contribuinte mantenha vínculo empregatício com a empresa.

PRAZOS - O prazo para impugnação conta-se da data da ciência ou recibo passado em aviso de recepção.

Recurso provido."

A ementa transcrita reflete o voto vencedor do ilustre Conselheiro Mário Albertino Munes e bem assim a decisão da Câmara, assim redigida:

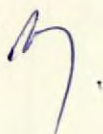
M

[Assinatura]

Resolução nº-CSRF/01-0.058

"ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista (proponente), e no mérito, por unanimidade de votos, considerar tempestiva a impugnação e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, suprimindo instância por economia processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho com declaração de voto e Benedicto Onofre Evangelista que votaram pela devolução dos Autos, à instância recorrida, para julgamento do mérito."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A decisão da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se observa do relatório, ao examinar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, levantou duas questões. A primeira diz respeito a tempestividade da impugnação, em preliminar e a segunda em relação ao mérito, envolvendo a dedutibilidade das despesas de viagens e instalações do contribuinte em razão de sua transferência de local de trabalho.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 82/85, também levanta como preliminar a intempestividade da impugnação, transcrevendo inclusive a ementa da decisão da autoridade julgadora de primeira instância:

"Deixe-se de tomar conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente, mas de ofício retifica-se o lançamento com base no art. 149 inciso VII do CTN."

O fato é que, não obstante a intempestividade declarada pela autoridade julgadora de primeira instância, o recebimento da notificação de fls. 07, não se acha muito claro. Os documentos de fls. 40 e 53, cópias do AR, são ilegíveis, sendo certo que o de fls. 40, não consta o segundo carimbo no verso, constante do documento de fls. 53/verso.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de primeira instância, pelos meios adequados, apure junto a própria repartição e junto à ECT apure a data do efetivo recebimento da Notificação de fls. 07.

Brasília - D.F., em 29 de novembro de 1989.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR